



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 36101/2024/MF

Brasília, 19 de Junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 74, de 13.05.2024, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1162/2024, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, que solicita “informações ao Ministério da Fazenda sobre a ausência de consideração do Tesouro Nacional na elaboração da Medida Provisória que autoriza o governo a utilizar até R\$ 20 bilhões para bolsa de ensino médio.”

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação da Comissão, o Despacho 42513336, da Secretaria Executiva.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 19/06/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42749173** e o código CRC **37BE2BF1**.



DESPACHO

Processo nº 19995.003433/2024-75

Sr. Secretário Executivo,

1. A propósito das informações requisitadas pelo Exmo. Sr. Deputado Joseildo Ramos, por meio do Requerimento de Informação nº 1162/2024, endereçado ao Sr. Ministro da Fazenda, que solicita informações a este Ministério sobre a ausência de consideração do Tesouro Nacional na elaboração da medida Provisória que autoriza o governo a utilizar até R\$ 20 bilhões para bolsa de ensino médio, esclareço o que segue.

2. A Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, instituiu a poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio, no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de reduzir a evasão e o abandono por meio do estímulo à permanência e ao êxito de estudantes matriculados no ensino médio da rede pública de ensino, com especial focalização naqueles que pertencem a famílias inscritas no Cadastro Único da Assistência Social – CadÚnico. Acerca de seu impacto orçamentário, faz-se mister reforçar que o programa instituído pela Medida Provisória é um regramento geral, que autoriza a União a realizar o pagamento de valores aos estudantes, que seu gerenciamento é de competência do Ministério da Educação e que sua operacionalização financeira se dá por meio de fundo privado, criado pela Caixa Econômica Federal.

3. Nesse contexto, os R\$ 20 bilhões a que se refere o Requerimento de Informação são um teto, um limite, de quanto poderá ser provisionado para a execução da política pública. Conforme indicado na Exposição de Motivos que encaminhou a proposta de Medida Provisória para avaliação presidencial: *"14. Para fins de avaliação do impacto orçamentário, é importante ressaltar que a definição de valores da poupança por aluno e o alcance da proposta em termos de público está condicionada à integralização de cotas, sendo limitado ao teto de R\$ 20 bilhões (vinte bilhões de reais). Portanto, estando a poupança condicionada à disponibilidade orçamentária no referido fundo privado, a Medida Provisória determina que valores, formas de pagamento e critérios de operacionalização e utilização da poupança serão definidos posteriormente em ato do Ministro de Estado da Educação. De toda forma, a presente proposta assegura o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do teto de despesas estabelecido no art. 107 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016."*

4. As informações constantes da Exposição de Motivos têm sua base conceitual na manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, no Parecer SEI nº 4814/2023/MF, destacou que o *"Programa em tela não gera despesa obrigatória para a União, mas tão somente autoriza o aporte de até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) em fundo privado que atenda às condições fixadas na medida provisória. Como cediço, a decisão de aportar, ou não, recursos no fundo, e em qual valor, depende de juízo de oportunidade e conveniência, além de adequação orçamentária e financeira."* Não havendo criação de despesa obrigatória, a PGFN firma a posição que *"não há que se falar em aplicação dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais*

Transitórias (ADCT), arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e arts. 131 e 132 da Lei nº 4.436/2022 (LDO/2023), os quais deverão ser observados em cada aporte da União no fundo que operacionalizará o Programa".

5. A inaplicabilidade dos dispositivos legais acima mencionados eximiu a Secretaria de Orçamento Federal e a Secretaria Especial do Tesouro Nacional de se manifestarem como condicionante para a conclusão do trâmite processual.

6. A tramitação célere da proposta, conforme indicada pelo Ministério da Educação, deu-se não apenas pela relevância da matéria mas também em razão do calendário escolar, conforme apresentado na Exposição de Motivos: "*a urgência também se deve ao fato de o calendário de implementação estar atrelado ao ano letivo regular, impondo-se a proximidade do calendário de 2024, sendo necessário um período de preparação para a operacionalização da iniciativa*"

7. Por fim, cumpre esclarecer que o Ministério da Fazenda deverá colaborar com o Ministério da Educação na implementação da política por meio da participação nos fóruns implementados por meio do Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024. Com efeito, esse decreto prevê a participação no Comitê-Gestor do Programa Pé-de-Meia e no Comitê de Participação do Fundo.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Documento assinado eletronicamente
LINDEMBERG DE LIMA BEZERRA
Assessor

De acordo. Encaminhe-se o processo para o Gabinete do Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente
RAFAEL DUBEUX
Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Lindemberg de Lima Bezerra, Assessor(a)**, em 04/06/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ramalho Dubeux, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 11/06/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42513336** e o código CRC **723626AF**.